



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720403/2022-95
ACÓRDÃO	3301-014.178 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2018, 2019, 2020

DECADÊNCIA. FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE VALOR DEFINIDO.

Quando o valor da operação de empréstimo for definido, fato este verificado por meio de contrato ou das circunstâncias apresentadas, deve-se considerar que o fato gerador ocorre no momento da disponibilização do recurso, sendo esse o marco para a contagem do prazo decadencial pelo critério disposto no art. 150, §4º, ou do art. 173, inciso I, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário em razão da decadência. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Paulo Guilherme Deroulede e Marcio José Pinto Ribeiro.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Guilherme Derouledé, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Neiva Aparecida Baylon (substituto[a] integral), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 13/06/2022, referente aos anos-calendário de 2018 a 2020, onde se exige da Recorrente crédito tributário de IOF-crédito, acrescido de juros, multa de ofício de 75% e multa qualificada de 150%, no valor total de R\$ 98.075.231,29.

A Recorrente é empresa que fabrica e comercializa produtos químicos e se sujeitou a procedimento fiscal ao longo do ano de 2022, tendo que prestar esclarecimento sobre contas contábeis do ativo não circulante, referentes a créditos mantidos junto a pessoas ligadas, conforme trazida a seguir:

Conta sintética	Conta analítica	Conta referencial
11301000 – CRÉDITOS DIVERSOS	11301002 - FERNAO DE ALMEIDA MANFREDI	1.01.02.01.04
12101000 – OUTROS CRÉDITOS	12101001 - FERNAO DE ALMEIDA MANFREDI	1.02.01.01.09
12101000 – OUTROS CRÉDITOS	12101002 - ALEXANDRE SPOSITO MANFREDI	1.02.01.01.09
12101000 – OUTROS CRÉDITOS	12101003 - CLOROETIL QUIMICA	1.02.01.01.09
12101000 – OUTROS CRÉDITOS	12101004 - FAM PART E NEGOCIOS	1.02.01.01.09
12101000 – OUTROS CRÉDITOS	12101005 - ESMERALDA EMP PART E COMERCIO	1.02.01.01.09
12101000 – OUTROS CRÉDITOS	12101006 - BE DIET COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA	1.02.01.01.09
12101000 – OUTROS CRÉDITOS	12101007 - ANA CLAUDIA SPOSITO MANFREDI	1.02.01.01.09
12101000 – OUTROS CRÉDITOS	12101008 - FERNANDA SPOSITO MANFREDI	1.02.01.01.09
12101000 – OUTROS CRÉDITOS	12101010 - CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A	1.02.01.01.09

Após o encerramento da fase de fiscalização, conforme constou do Termo de Conclusão do Procedimento Fiscal - TCPF (fls. 539-565), foram identificados saldos nas contas relativas à pessoa física de “Fernão de Almeida Manfredi”, falecido em 09/05/2016, no valor de R\$ 8.625.921,13, e de “Alexandre Sposito Manfredi, atual presidente da empresa, no valor de R\$ 16.653.104,04. Esses saldos foram identificados em 01/01/2018 e não variaram até 31/12/2020.

Em razão disso, o Auditor Fiscal classificou a operação como sendo a de mútuo, tendo aplicado alíquota de 0,0082% sobre a somatória mensal dos saldos diários, limitado a 365 dias, com base no art. 7º, inciso I, “b.2”, do Decreto nº 6.306/2007, acrescido da aplicação da alíquota adicional de 0,38%, também sobre a somatória mensal dos saldos diários, limitado a 365 dias, com base no art. 7º, § 15, do Decreto nº 6.306/2007.

A memória de cálculo do IOF é trazida pelo Auditor Fiscal às fls. 550-551:

MÚTUO FEITO A FERNÃO DE ALMEIDA MANFREDI

VALOR DO PRINCIPAL..... 8.625.921,13

(x)..... 365

(=)..... 3.148.826.212,45

(x) ALÍQUOTA REDUZIDA DIÁRIA 0,0082%

(=) IOF..... 258.203,74

VALOR DO PRINCIPAL..... 8.625.921,13

(x)..... 365

(=)..... 3.148.826.212,45

(x) ALÍQUOTA ADICIONAL0,38%

(=) IOF ADICIONAL..... 11.965.539,60

MÚTUO FEITO A ALEXANDRE SPOSITO MANFREDI

VALOR DO PRINCIPAL..... 16.653.104,04

(x)..... 365

(=)..... 6.078.382.974,60

(x) ALÍQUOTA REDUZIDA DIÁRIA 0,0082%

VALOR DO PRINCIPAL..... 16.653.104,04

(x)..... 365

(=)..... 6.078.382.974,60

(x) ALÍQUOTA ADICIONAL0,38%

(=) IOF ADICIONAL..... 23.097.855,30

Por entender que a Recorrente teria sonegado a ocorrência do fato gerador ao Fisco e combinado tal ação com as mencionadas pessoas físicas, concluiu que se estaria diante de caso de sonegação e de conluio (arts. 71 e 73 da Lei nº 4.502/1964), razão pela qual determinou a aplicação de multa qualificada de 150% com fundamento no art. 44, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/1996. Além disso, houve a representação fiscal para fins penais.

Por fim, determinou a responsabilização tributária dos contabilistas Fernando Borges (CRC/SP 1SP197699/O-7) e Fernanda Grassi Dovigo (CRC/SP 1SP272181/O-8) com base no artigo 137, inciso I, do CTN, pois teriam colaborado com a execução dos supostos crimes. Apesar disso, apenas a Recorrente foi intimada, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

Em 19/07/2022, a Recorrente apresentou a sua Impugnação, tendo aduzido os seguintes argumentos recursais (fls. 610-628):

- (a) Os saldos identificados em 01/01/2018 foram gerados durante longo período (a partir de 2002), sendo que os últimos lançamentos nas contas envolvidas foram feitos em 01/2012;
- (b) Como os últimos fatos geradores ocorreram em 01/2012, o direito do Fisco ao lançamento teria decaído em 01/2017 (cf. art. 150, §4º, CTN);
- (c) O IOF exigido no auto de infração foi tempestivamente declarado em DCTF, mas não foi recolhido, ensejando execuções judiciais contra a empresa, conforme quadro abaixo:

Processo Administrativo	Objeto (IOF declarado em DCTFs)	Processo Judicial
10830.456423/2004-01	Período: 01/1999 a 12/2002; Valor do principal: RS 459.648,84	0004042-27.2010.8.26.0363
10830.512442/2006-89	Período: 01/2003, 02/2003 e 12/2005; Valor do principal: RS 49.194,82	0009041-28.2007.8.26.0363
10830.501081/2007-26	Período: 11/2004; Valor do principal: RS 1.000,00	0010536-10.2007.8.26.0363
10865.502940/2008-88	Período: 01/2006 a 12/2006, 01/2007 a 08/2007 e 11/2007; Valor do principal RS 206.917,72	0004229-69.2009.8.26.0363
10865.501037/2010-14	Período: 11/2008 e 12/2008; Valor do principal RS 92.839,72	0008387-36.2010.8.26.0363
10865.503318/2011-92	Período: 09/2007, 10/2007, 12/2007, 01/2008 a 10/2008, 01/2009 a 12/2009; Valor do principal RS.1.094.817,64	0004623-08.2011.8.26.0363
10865.507674/2011-85	Período: 01/2010 a 10/2010; Valor do principal RS 491.407,07	0004541-40.2012.8.26.0363
10865.504894/2013-19	Período: 06/2010, 08/2010, 11/2010, 12/2010 01/2011 a 02/2012; Valor do principal RS 1.071.625,51	0001785-87.2014.8.26.0363

- (d) O cálculo procedido pela Fiscalização está em desacordo com o que prevê a legislação;
- (e) Não há fundamento fático ou legal para a aplicação da multa qualificada, isto porque o dolo não teria sido demonstrado, bem como não teria sido individualizada a suposta conduta delituosa.

Em sessão de 28/10/2022, a DRJ julgou o Impugnação improcedente, tendo, ainda, declarado precluso o direito de defesa dos responsáveis tributários, pois não apresentaram suas

respectivas impugnações. O acórdão nº 101-024.423 (fls. 2.483-2.500) foi ementado nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2018, 2019, 2020

DECADÊNCIA. PRAZO.

No caso do IOF incidente sobre operações de mútuo financeiro praticado por meio de conta corrente, o prazo conta-se da ocorrência de cada saldo devedor diário.

REPASSE DE VALORES. OPERAÇÕES DE MÚTUA FINANCEIRO. INCIDÊNCIA DE IOF

Os valores repassados ou colocados à disposição configuram operação de mútuo financeiro.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, tornando-se tal matéria incontroversa no âmbito administrativo.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

Em 22/05/2023, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, tendo aduzido argumentos recursais semelhantes àqueles trazidos em sua peça impugnatória. Também apresentaram Recursos Voluntários os contabilistas Fernando Borges (CRC/SP 1SP197699/O-7) e Fernanda Grassi Dovigo (CRC/SP 1SP272181/O-8).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Não tendo sido apresentada preliminar, passa-se à apreciação das questões de mérito recursal.

1. Da ocorrência de decadência

A Recorrente sustenta que a totalidade do crédito tributário que lhe é exigido é insubsistente, isto porque os fatos geradores do IOF-crédito ocorreram entre 01/2002 e 01/2012, tendo-se, portanto, operado a decadência do IOF, inclusive em relação à última remessa recebida, apontando como fundamento o artigo 150, §4º, CTN, aplicável a si porque teria declarado o imposto que entendeu por devido.

Por sua vez, a DRJ rejeitou esse argumento recursal, isto porque considerou que o caso apresentado seria o de mútuo financeiro praticado por meio de conta corrente, hipótese em que a incidência do IOF-crédito se daria de forma diária, renovando-se sempre, até o momento de encerramento da conta.

Ao compulsar os autos, é possível identificar que foram juntados os razões das contas contábeis dos valores mutuados pela Recorrente às pessoas físicas (Fernão – fls. 629-667; Alexandre – fls. 668-740), tendo observado que:

(a) O primeiro lançamento a título de empréstimo foi realizado em 28/02/2002:

Fernão (fl. 629)

Página: 1

CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A Livro Razão
- 1
Período: 01/01/2001 A 31/12/2020 ----- 20/06/2022 -
15:46

Cenário Contábil: FISCAL Finalidade Econômica: Corrente

Data	Histórico	Lote/Lancto/Seq	Ori	Estab	UN	Movto Débito	Movto Crédito	Contra	Partida
	1.2.1.01.001					Saldo Anterior	0,00		
28/02/2002	SALDOS INICIAIS CONF. BALANCETE DE	30/1/35	fgl	10	1	1.018.790,14	0,00		
	28/02/2002								
						Total de Lançamentos no Dia 28/02/2002	1.018.790,14		0,00
						Saldo no dia 28/02/2002			1.018.790,14D
01/03/2002	IMPL/10/FERNAO/NR:MU/SP/1518/1	931/1/32	APB	10	1	5.000,00			0,00

Alexandre (fl. 668)

CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A

Página: 1
Livro Razão - 1

Período: 01/01/2001 A 31/12/2020

20/06/2022 - 15:47

Cenário Contábil: FISCAL Finalidade Econômica: Corrente

Data	Histórico	Lote/Lancto/Seq	Ori	Estab UN	Movto Débito	Movto Crédito	Contra Partida
1.2.1.01.002	ALEXANDRE SPOSITO MANFREDI				Saldo Anterior	0,00	
28/02/2002	SALDOS INICIAIS CONF.BALANCETE DE	30/1/36	fgl	10 1	1.125.023,50	0,00	
28/02/2002					Total de Lançamentos no Dia 28/02/2002	1.125.023,50	0,00

(b) O último lançamento a título de empréstimo foi realizado em 31/01/2012:

Fernão (fls. 666)

41
CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A
- 1
Período: 01/01/2001 A 31/12/2020
15:46

Cenário Contábil: FISCAL Finalidade Econômica: Corrente

Data	Histórico	Lote/Lancto/Seq	Ori	Estab UN	Movto Débito	Movto Crédito	Contra Partida
1.2.1.01.001	FERNAO DE ALMEIDA MANFREDI						
Out/2011	regularizar saldo						
	Total de Lançamentos no Dia	31/12/2011			21.307,59	0,00	
	Saldo no dia	31/12/2011				8.603.037,32D	
31/01/2012	Vr de IOF S/MUTUO do acionista	21667/3/7	FGL	10 1	22.182,22	0,00	2.1.3.01.009

Fernão de Almeida Manfredi ref

Alexandre (fls. 740)

31/12/2011	Vr de IOF S/MUTUO do acionista	21661/7/17	FGL	10 1	41.136,41	0,00	2.1.3.01.009
	Alexandre S Manfredi ref Out/2011						
	Regularizar saldo						
	Total de Lançamentos no Dia	31/12/2011			41.136,41	0,00	
	Saldo no dia	31/12/2011				16.610.275,82D	
31/01/2012	Vr de IOF S/MUTUO do acionista	21667/3/5	FGL	10 1	42.828,22	0,00	2.1.3.01.009
	Alexandre S Manfredi ref Jan/2012						
	Total de Lançamentos no Dia	31/01/2012			42.828,22	0,00	
	Saldo no dia	31/01/2012				16.653.104,04D	
	Total de Lançamentos				20.674.812,94	4.021.708,90	
	Diferença DB/CR	16.653.104,04D	Saldo Final			16.653.104,04D	

Verifica-se, portanto, que a alegação da Recorrente de que os empréstimos foram contraídos entre 02/2002 a 12/2012 resta confirmada nos autos do presente processo e que, depois, o fluxo financeiro havido entre as partes era unidirecional, isto é, as transferências eram feitas da pessoa jurídica às pessoas físicas, e nunca o contrário.

Além disso, a Recorrente reconhecia que transferências financeiras feitas às pessoas físicas tinham a natureza jurídica de empréstimo, razão pela qual apurava e declarava débitos de IOF advindos dessas operações. Esse fato não é negado pela Fiscalização ou pela DRJ, e pode ser constatado mediante verificação das DCTFs juntadas nos autos deste processo (fls. 753-1.837):

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
CNPJ: 51.123.339/0001-16		Dezembro/2005	
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$			
GRUPO DO TRIBUTO	: IOF - IMPOSTO SOBRE AS OPERAÇÕES FINANCEIRAS		
CÓDIGO RECEITA	: 7893-02		
PERIODICIDADE: Mensal		PERÍODO DE APURAÇÃO: Dezembro/2005	
DÉBITO APURADO			14.467,92
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO			0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR			0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES			0,00
- PARCELAMENTO			0,00
- SUSPENSÃO			0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:			0,00
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:			14.467,92
Valor do Débito - R\$		Total:	14.467,92
Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 14.467,92			

Diante do cenário que apresentado, não me parece que se esteja diante de um contrato de conta corrente, isto é, de um contrato financeiro atípico, onde as partes relacionadas contratantes se comprometem a compartilhar recursos durante todo o período de vigência contratual, sem a consolidação de posição de credor ou devedor até o momento de seu encerramento.

E corrobora para o entendimento de que não se trata de contrato de conta corrente, mas de mútuo, a própria escolha legislativa procedida pelo Auditor Fiscal, que fundamentou a apuração de seu lançamento de IOF no artigo 7º, inciso I, "b", do Decreto nº 6.306/2007, o qual é aplicável a contratos em que o valor do principal é definido, e não na alínea "a" desse mesmo inciso, que é aplicável aos casos em que há a reutilização de crédito.

Observe-se que, de fato, quando o fluxo de recursos é permanente, há lógica em sempre se renovar o prazo de início da decadência – ao menos, em relação ao ingresso de novos recursos -, ao passo que, se isso não ocorre, esse prazo é automaticamente travado na data da última disponibilização de recursos financeiros, pois, de acordo com o que prevê o artigo 3º, §1º, I, do Decreto nº 6.306/2007, a data de ocorrência do fato gerador do IOF é a da efetiva entrega do valor que constitua objeto da obrigação ou a sua colocação à disposição do interessado:

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei no 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

E ainda que o Auditor Fiscal não tivesse adotado essa classificação, as circunstâncias existentes no próprio caso levam à conclusão de que não se trata de contrato de conta corrente, sendo a principal, a meu ver, a inexistência de depósitos após 12/2012.

Desta forma, em razão dos motivos de fato e de direito aqui apresentados, entendo que a totalidade dos créditos tributários em questão se encontram decaídos, valendo-se aqui apenas pontuar que não se aplica ao presente caso o artigo 150, §4º, CTN, mas o artigo 173, inciso I, do CTN, isto porque a Recorrente, apesar de declarar os tributos, não os pagou, sendo esse o entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça – STJ, podendo-se aqui citar a decisão proferida no REsp 973.733/SC:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, rel. min. Luiz Fux, j. 28/11/2007; AgRg nos EREsp 216.758/SP, rel. min. Teori Albino Zavascki, j. 22/03/2006; e EREsp 276.142/SP, rel. min. Luiz Fux, j. 13/12/2004).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (DE SANTI, Eurico Marcos Diniz. Decadência e prescrição no direito tributário. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004, pp. 163-210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato

imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (XAVIER, Alberto. Do Lançamento no direito tributário brasileiro. 3. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2005. pp 91-104; AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva: 2004. pp. 396-400; e DE SANTI, Eurico Marcos Diniz. Decadência e prescrição no direito tributário. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004. pp. 183-199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973.733/SC, Primeira Seção, rel. min. Luiz Fux, j. 12.08.2009)

Contudo, com a contagem por ambos os dispositivos supera, em muito, o prazo quinquenal, a aplicação de um ou outro dispositivo não altera aqui o resultado deste voto, razão pela qual os créditos tributários exigidos devem ser afastados por decadência.

2. Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário em razão da decadência.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii